

**Habeas Corpus - Crime Doloso contra a Vida
Processado pelo Juizado de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher -
Nulidade - Não-Ocorrência - Liberdade
Provisória - Crime Hediondo -
Impossibilidade - Ordem Denegada**

- Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06.

- Não há possibilidade de concessão da liberdade provisória, em crimes hediondos, apesar da modificação da Lei 8.072/90, pois a proibição deriva da inafiançabilidade dos delitos desta natureza, trazida pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante, pela prática, em tese, de crime hediondo, mostra-se despicie da fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao paciente, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.

- Denegaram a ordem, ressalvado o posicionamento da Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 73.161-SC - Relatora: Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG)

Impetrante: Acácio Marcel Marçal Sardá. Advogados: Fabrício de Alencastro Gaertner e outro.

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: Paulo Eduardo Costa Steinbach (preso)

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento) - Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - Relatora.

Relatório

A Exma. Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) (Relatora) - Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Acácio Marcel Marçal Sarda, em favor de Paulo Eduardo Costa Steinbach, em que é alegado constrangimento ilegal, exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou ordem anteriormente impetrada, ao fundamento de que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e, além disto, trata-se de crime hediondo.

Argúi o impetrante que a prisão em flagrante foi homologada por Juiz manifestamente incompetente, razão pela qual é nula. Aduz ainda que a liberdade provisória deve ser concedida, posto que não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva.

Indeferido o pedido liminar, foram requisitadas informações junto à autoridade coatora, sendo elas devidamente prestadas.

A Subprocuradora-Geral da República, Helenita Caiado de Acioli, opinou pela denegação da ordem.

Relatados, em mesa para julgamento.

Voto

A Exma. Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) (Relatora) - Examinei com cuidado as razões da impetração, comparando-as com o acórdão hostilizado, assim como com a sentença que o confirmou, e vejo que assiste razão ao impetrante.

Primeiramente, em razão da nulidade argüida, verífico que não há qualquer vício a ser sanado.

Como o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Resolução 18/06, instituiu o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, no caso, funciona junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, o processamento do feito, até a fase do artigo 412, do Código de Processo Penal, se dá no referido Juizado, em atenção ao artigo 14, da Lei 11.340/06. Este artigo determina que o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher se darão nestes Juizados.

Assim, não se trata de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, vez que o julgamento do feito será realizado nele. Apenas terá curso, o proces-

so, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até a fase do artigo 412, do Código de Processo Penal.

Deste modo, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, entendido que também não assiste melhor sorte ao impetrante.

A prisão em flagrante foi homologada, às f. 74/76, oportunidade em que foi negada a liberdade provisória, em atenção à vedação então contida no artigo 2º, II, da Lei 8.072/90.

A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considera que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória decorre de interpretação de dispositivo constitucional e é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento de liberdade provisória, embora exigindo-se para a preventiva fundamentação idônea.

Nesse contexto, tratando-se de paciente preso em flagrante delito pela prática, em tese, de crime hediondo, mostra-se desnecessária uma extensa fundamentação do *decisum* de primeiro grau, assim como pelo Tribunal de Santa Catarina.

Nesse sentido:

(...) É certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão 'e liberdade provisória'. Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da 'proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não-ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva' (v.g., *HHCC* 83.468, 1º T., 11.9.03, *Pertence*, *DJ* 27.2.04; 82.695, 2º T., 13.5.03, *Velloso*, *DJ* 6.6.03; 79.386, 2º T., 5.10.99, *Marco Aurélio*, *DJ* 4.8.00; 78.086, 1º T., 11.12.98, *Pertence*, *DJ* 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria 'inafiançabilidade imposta pela Constituição' (CF, art. 5º, XLIII). De qualquer modo, tratando-se de imputação de tráfico de entorpecentes (L.

11.343/06, art. 33, c.c. o art. 40, III), a princípio incidiria Lei especial, qual seja a Lei 11.343/06, que dispõe em seu artigo 44, *verbis*: 'Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico'. Ademais, justamente por ser tratar de norma especial, não vejo plausibilidade jurídica na tese de que o art. 44, *caput*, da L. 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela L. 11.464/07. Esse o quadro, nego seguimento à impetração (RISTF, art. 21, § 1º). (*HC* 91550/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Decisão monocrática, *DJ* de 06/06/2007 - g.n.).

Nesse contexto, tratando-se de paciente preso em função da prática, em tese, de crime hediondo, mostra-se despicinda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao paciente, ou verificada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.

Ressalvo o posicionamento já externado e que entende não haver óbice, em tese, à concessão da liberdade provisória em crimes hediondos.

Posto isto, denego a ordem.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem".

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2007 - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no *DJ* de 17.09.2007.)

...